



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005548-54.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante DIEGO NATANAEL DA SILVA LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0005548-54.2025.8.26.0996

Agravante: Diego Natanael da Silva Lima

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito do DEECRIM da 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente

Voto n. 2239

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Livramento condicional. Indeferimento da pretensão lastreado exclusivamente em requisito inexistente na legislação pátria. Prévia passagem pelo regime intermediário que não figura entre as exigências para concessão do benefício almejado. Precedentes desta C. Câmara. Remessa ao juízo a quo para que, afastado o óbice invocado, proceda à análise dos requisitos para a concessão do livramento condicional. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Diego Natanael da Silva Lima** contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Luiz Carlos de Carvalho Moreira, do DEECRIM da 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente, que indeferiu pedido de concessão de livramento condicional formulado (fls. 17/18).

O agravante sustenta, em síntese, que preencheu os requisitos objetivo e subjetivo necessários à concessão do livramento condicional e que a fundamentação adotada na decisão combatida carece de amparo legal. Pretende, assim, a cassação da

decisão combatida, com a concessão da benesse almejada (fls. 01/07).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 21/23), e a decisão agravada foi mantida (fls. 24).

A d. Procuradoria de Justiça, por sua vez, manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 35/40).

Eis, em síntese, o relatório.

O reclamo comporta parcial provimento.

O agravante cumpre uma pena total de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 157 § 2º, inciso II, do Código Penal (cf. boletim informativo acostado às fls. 09/12 e cálculo de pena de fls. 13/14).

E, nesse cenário, o sentenciado postulou a concessão de livramento condicional.

O Juízo da Execução, por decisão datada de 24/03/2025, indeferiu o pedido de concessão de livramento condicional, nos seguintes termos:

“(...)Infere-se dos autos que o sentenciado foi beneficiado com a progressão ao regime

semiaberto há pouco tempo (07/02/2025 – págs. 77/86). Ademais, observo que usufruiu de apenas uma saída temporária, ou seja, sequer ainda deu mostras de adequação à menor vigilância, não sendo viável a concessão da progressão de regime sem antes passar efetivamente pelo regime intermediário. Diante desse quadro processual, não se formou a convicção de que o sentenciado tenha assimilado a terapêutica penal, bem como tenha adquirido os valores necessários à progressão ao regime prisional mais brando, ou seja, que tenha mérito suficiente para tal benefício como determina o artigo 33, § 2º, do Código Penal – sendo prerrogativa inalienável mais do que da pessoa do julgador e sim do cargo de que não pode ser convocado a julgar com a violação às suas convicções e livre convencimento sobre o não preenchimento de exigência legal, ou seja, o já mencionado artigo 33, § 2º, do Código Penal (fls. 17/18).

Tal decisão, no entanto, não merece prosperar.

Isso porque, inexistente, no ordenamento jurídico

pátrio, norma que estabeleça a prévia passagem pelo regime semiaberto como requisito para concessão do livramento condicional.

Na realidade, para deferimento do referido benefício, o juiz deve se ater aos requisitos a que alude o artigo 83, do Código Penal, dentre os quais não se encontra a prévia passagem do reeducando pelo regime intermediário.

Nesse sentido, é o entendimento desta Colenda
Câmara Criminal:

“Agravado em Execução. Pedido de reforma da decisão que indeferiu o livramento condicional. Viabilidade. Indeferimento escorado no fato de que o sentenciado foi recentemente progredido, demandando a necessidade de vivência do regime intermediário, como prova de assimilação da terapêutica penal. Vício configurado. A prévia passagem pelo regime semiaberto é requisito alusivo ao benefício da progressão de regime, não se aplicando ao livramento condicional. Nulidade reconhecida. Precedentes do STJ. Remessa ao juízo a quo para que proceda à análise. Parcial provimento.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003857-09.2024.8.26.0521; Relator

(a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cosmópolis - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024)

“LIVRAMENTO CONDICIONAL. Recurso defensivo interposto contra decisão que indeferiu a benesse porque dependeria de passagem pelo regime semiaberto. Requisito inexistente na lei. Instituto diverso e independente da progressão de regime. Cassação da decisão de primeiro grau que não importa, necessariamente, na concessão da benesse, o que levaria a supressão de instância. Agravo provido em parte, apenas para determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para que seja reexaminado o pedido à luz dos requisitos legais.” (TJSP;

Agravo de Execução Penal
0011449-19.2023.8.26.0496; Relator

(a): Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do

Julgamento: 18/03/2024; Data de Registro:
18/03/2024)

*“AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL.
LIVRAMENTO CONDICIONAL.
Deferimento. Insurgência do Ministério
Público. Desacolhimento. **Desnecessidade de
prévia progressão ao regime semiaberto.
Precedentes desta Colenda 16ª Câmara de
Direito Criminal.** Requisitos objetivo e
subjetivo preenchidos. Decisão mantida.
RECURSO DESPROVIDO.”* (TJSP; Agravo
de Execução Penal
0011783-42.2022.8.26.0996; Relator (a):
Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 16ª
Câmara de Direito Criminal; Foro de
Pirassununga - 1ª Vara; Data do Julgamento:
05/10/2022; Data de Registro: 05/10/2022)

Dessarte, o juízo da origem fundamentou o *decisum* hostilizado exclusivamente em pressuposto não exigido pela legislação pátria; isto é, a pretensão do agravante foi indeferida tão somente com base em fundamento inidôneo, consistente em prévia passagem pelo regime intermediário, o que, como dito, não pode prosperar.

Sem embargo, anoto que a decisão combatida deixou de apreciar o preenchimento, ou não, dos requisitos previstos para a concessão do livramento condicional ao agravante. Por tal razão, certo é que, por ora, este Tribunal encontra-se impedido de examinar tal questão, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO** para, anulando a decisão recorrida na parte em que negado o livramento condicional, determinar que, afastado o óbice invocado no que diz respeito à prévia passagem pelo regime semiaberto, outra seja proferida a respeito, com reexame da matéria e análise da presença, ou não, dos requisitos objetivo e subjetivo para obtenção do livramento condicional pretendido.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora